
ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 443/XVII/1ª CH - Procede à alteração da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, reconhecendo subsídio de risco aos profissionais de segurança privada e autorizando o uso, em serviço, de meios de defesa não letais

Proc. 2026/GAVPM/1256

16/03/2026

PARECER

1. Objeto

1.1. Pela Direção de Apoio Parlamentar da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projeto de Lei *supra* identificado, que visa alterar a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, reconhecendo subsídio de risco aos profissionais de segurança privada e autorizando o uso, em serviço, de meios de defesa não letais.

2. Análise formal

2.1. Analisada a exposição de motivos do projeto de lei em referência, para explicitação dos fundamentos que estiveram na génese da alteração ora sob análise, ali refere-se que:

«Todos os dias, milhares de profissionais de segurança privada assumem funções de risco em centros comerciais, hospitais, transportes de valores, estádios, tribunais, aeroportos



e inúmeras outras infraestruturas vitais. São eles que muitas vezes estão na primeira linha do perigo, enfrentando agressões, ameaças e criminalidade violenta.

Esta é uma profissão marcada pela imprevisibilidade, pela constante exposição a situações de risco e pela permanente ameaça de agressões físicas, verbais e psicológicas, acabando muitas vezes por desempenhar um papel essencial de compensação das Forças de Segurança e Agentes de Autoridade em Portugal, cronicamente limitadas por falta de meios.

A vigilância privada é hoje reconhecida como complementar às Forças de Segurança do Estado, desempenhando funções essenciais no setor privado e em espaços públicos de acesso restrito ou vigiado, sendo regulada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada.

Com efeito, este diploma estabelece que a segurança privada atua em complementaridade com a segurança pública, sem nunca a substituir. Esta cooperação estratégica permite uma gestão mais eficiente dos recursos, possibilitando que o Estado concentre a sua intervenção nas áreas de maior complexidade criminal e nas matérias de segurança nacional, enquanto a segurança privada assegura a vigilância, a proteção de pessoas e bens e a prevenção de ilícitos em múltiplos contextos do quotidiano. Todavia, não obstante a natureza complementar que a segurança privada assume relativamente às funções desempenhadas por Órgãos de Polícia Criminal, como a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia Judiciária, não lhe é atribuído, ou sequer reconhecido, qualquer Subsídio de Risco. *Mutatis mutandis*, também não se reconhece a estes profissionais o acesso regulamentado a meios de defesa adequados, ficando sujeitos a desempenhar funções de elevada exigência e risco sem qualquer instrumento que lhes permita salvaguardar a sua integridade física e a das pessoas e bens que protegem. Esta omissão legislativa não fragiliza apenas os próprios trabalhadores, mas expõe a sociedade a uma vulnerabilidade evitável, ao deixar desprotegidos aqueles que têm por missão prevenir ilícitos e salvaguardar o bem-estar de outrem.

Ignorar esta realidade é insistir num absurdo que fragiliza os profissionais e a sociedade. É, pois, chegada a hora de reconhecer o risco inerente à atividade da segurança privada, e de dotar estes profissionais de meios proporcionais às suas funções. Proteger quem nos protege é um imperativo político e moral que o legislador não pode continuar a adiar.»

2.2. Com tal enquadramento motivador, o Grupo Parlamentar do CHEGA apresentou à Assembleia da República o seguinte Projeto de Lei:



Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança privada, e da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico das armas e munições, reconhecendo aos profissionais de segurança privada:

- a) O direito a subsídio de risco;
- b) O acesso regulamentado a determinados meios de defesa não letais, no âmbito das suas funções.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio

São aditados à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, os artigos 29.º-A e 32.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 29.º-A Subsídio de risco

1 - Os profissionais da segurança privada têm direito a um subsídio de risco correspondente a 15 % da remuneração base mensal.

2 - O subsídio de risco faz parte integrante da retribuição, tem natureza permanente, é devido em 14 prestações anuais e não pode ser absorvido ou compensado por outras prestações.

3 - O subsídio de risco é integralmente suportado pelas entidades empregadoras.

4 - O disposto no presente artigo prevalece sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que estabeleçam regime menos favorável.

Artigo 32.º-B

Meios de defesa não letais

1 - Os profissionais da segurança privada podem utilizar, no exercício das suas funções, meios de defesa não letais, designadamente:

- a) Bastão extensível e cassetetes;
- b) Aerossóis de defesa homologados de acordo com a legislação europeia;
- c) Armas elétricas até 200 000 Volts, com mecanismo de segurança;
- d) Algemas e lanternas.

2 - O uso dos instrumentos enumerados no n.º 1 do presente artigo depende, cumulativamente, de:



- a) Formação específica certificada, ministrada por entidade reconhecida pela PSP;
- b) Menção expressa dessa habilitação no cartão profissional;
- c) Proibição de porte e uso fora do exercício de funções;
- d) Reporte obrigatório à PSP sempre que ocorra uso efetivo;
- e) Observância dos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

3 - Compete à PSP a fiscalização do cumprimento do presente artigo e a homologação dos equipamentos referidos no n.º1.»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio

É alterado o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 183/2001, de 21 de junho, e posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º

Outros meios técnicos de segurança

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]

4 - Não é permitido o uso de equídeos na prestação de serviços de segurança privada.»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro

São alterados os artigos 3.º, 4.º e 44.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Classificação das armas, munições e outros acessórios

- 1 - [...]
- 2 - São armas, munições e acessórios da classe A:
[...]

i) Os bastões elétricos ou extensíveis, de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança, bem como de profissionais de segurança privada devidamente credenciados, exclusivamente no exercício das suas funções e nos termos legalmente previstos;



[...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

Artigo 4.º

Armas da classe A

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Aos elementos das forças e serviços de segurança, bem como aos profissionais de segurança privada devidamente credenciados, exclusivamente no exercício das suas funções e nos termos legalmente previstos, pode ser autorizada a aquisição, a detenção, o uso e porte de bastão extensível, previsto na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º, mediante autorização e nas condições a prever em despacho do diretor nacional da PSP.

Artigo 44.º

Armas eléctricas, aerossóis de defesa e outras armas de letalidade reduzida

1 - [...]

2 - [...]

3 - Os profissionais de segurança privada, titulares de cartão profissional válido, podem deter e usar, exclusivamente no exercício das suas funções, armas da classe E consistentes em aerossóis de defesa homologados pela PSP e armas eléctricas até



200 000 V, dotadas de mecanismo de segurança, dependendo tal uso do cumprimento dos requisitos previstos na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.»

Artigo 5.º

Regulamentação

O Governo aprova, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, a regulamentação necessária, designadamente quanto aos programas de formação, obtenção e manutenção de cartão profissional, requisitos técnicos dos equipamentos e sistema de fiscalização e reporte, sem prejuízo das competências de fiscalização e homologação da PSP.

Artigo 6.º

Norma transitória

1 - As entidades empregadoras refletem o subsídio de risco nos recibos de retribuição no prazo máximo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

2 - Até à conclusão da formação específica e aposição da menção no cartão profissional, é vedado o uso dos meios de defesa previstos no presente diploma.

3 - A PSP procede à homologação dos meios referidos no artigo 29.º-B no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da regulamentação aprovada pelo Governo.

Artigo 8.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Analizando.

A iniciativa legislativa é composta por 8 artigos, em que o primeiro define o objeto da proposta legislativa; o segundo determina o aditamento de dois artigos à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio; o terceiro altera o artigo 34.º da referida Lei; o quarto modifica os artigos 3.º, 4.º e 44.º Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro; o quinto estabelece o prazo para a regulamentação necessária à execução das sobreditas alterações; o sexto determina os trâmites transitórios dessa implementação e o último artigo define o momento em que as alterações preconizadas devem entrar em vigor.

3. Apreciação



Nos termos do artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto) compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário (aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro)

No estrito cumprimento das mencionadas normas legais, o Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político ou que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

3.1 Assente o âmbito de análise técnica do parecer que nos cumpre emitir, importa começar por sublinhar que a opção pela introdução de um subsídio de risco aos profissionais de segurança privada (**artigo 29.º-A**) é uma opção política, sem reflexo na organização judiciária, na matéria estatutária ou na administração da justiça globalmente considerada.

Consigna-se, todavia, que o subsídio de risco só existe quando previsto expressamente na lei ou em instrumentos de regulamentação coletiva (o que sucede com as forças de segurança PSP e GNR; Corpo da Guarda Prisional; Bombeiros Sapadores e Bombeiros Profissionais Municipais e profissões com subsídio de risco previsto em IRCT, registados na DGERT), tendo a sua justificação enquanto forma de compensação pela natureza perigosa e imprevisível das funções.

Ora, a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, define a segurança privada como complementar à segurança pública, mas não lhe reconhece estatuto de autoridade; poderes de polícia ou suplementos remuneratórios específicos, sendo que este Projeto de Lei rompe com esta situação ao reconhecer formalmente o risco da atividade; criar um suplemento remuneratório obrigatório e impor encargos diretos às empresas de segurança.

3.2 No que respeita ao acesso regulamentado a determinados meios de defesa não letais, no âmbito das funções, por parte de profissionais da segurança privada¹, o novo **artigo**

¹ Que nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio compreende as seguintes especialidades: a) Vigilante; b) Segurança-porteiro; c) Vigilante de proteção e acompanhamento pessoal; d) Assistente de recinto desportivo; e) Assistente de recinto de espetáculos; f) Assistente de portos e aeroportos;



32.º-B (meios de defesa não letais) e a alteração introduzida ao **artigo 34.º** (outros meios técnicos de segurança) **da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio**² (regime do exercício da atividade de segurança privada - REASP), associados às alterações introduzidas aos **artigos 3.º, 4.º e 44.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro**³ (regime jurídico das armas e munições - RJAM), vêm prever a sua viabilidade à luz do ordenamento jurídico.

Assim, será lícita a utilização por aqueles profissionais, no exercício das suas funções, de meios de defesa não letais, designadamente: a) Bastão extensível e cassetetes; b) Aerossóis de defesa homologados de acordo com a legislação europeia; c) Armas elétricas até 200 000 Volts, com mecanismo de segurança e d) Algemas e lanternas.

À luz do regime jurídico das armas e munições (Lei n.º 5/2006, de 23.02), em princípio, estão em causa armas da classe A («Bastão extensível e cassetetes») e classe E («aerossóis de defesa homologados de acordo com a legislação europeia e armas elétricas até 200 000 V, com mecanismo de segurança»).

Referimos em princípio, porquanto existem alguns aspetos, conexos com a necessária articulação e harmonia entre a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio (REASP) e a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (RJAM) que importa clarificar e assegurar.

Vejamos cada um *de per se*:

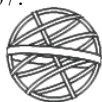
a) começando pelo «Bastão extensível e cassetetes», decorre das alíneas am) e na) do n.º 1 do artigo 2.º (definições legais) do RJAM que «Bastão elétrico» é a arma elétrica com a forma de um bastão e que «Bastão extensível» é o instrumento portátil telescópico, rígido ou flexível.

Por outro lado, decorre das alíneas p) e r) do n.º 5 do mesmo artigo que «Porte de arma» consiste no ato de trazer consigo uma arma municada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato, ou uma arma branca, arma elétrica, aerossóis de defesa ou bastão extensível e que «Transporte de arma» é o ato de transferência de arma branca, arma elétrica, aerossóis de defesa, bastão extensível, ou de arma de fogo descarregada e desmunicada ou desmontada, de um local para outro, de forma a não serem suscetíveis de uso imediato.

g) Vigilante de transporte de valores; h) Fiscal de exploração de transportes públicos; i) Operador de central de alarmes e ainda operador de valores, nos termos do n.º 4 do mesmo preceito legal.

² Estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e procede à primeira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal), alterado pela Lei n.º 46/2019, de 08/07.

³ Que aprovou o “novo” regime jurídico das armas e suas munições, contando atualmente com a sua 7.ª versão, introduzida pela Lei n.º 50/2019, de 24/07.



Tratando-se de uma arma de classe A (artigo 4.º do RJAM) encontramos no artigo 86.º, n.º 1, al. d) (detenção de arma proibida e crime cometido com arma), a referência a três tipos de bastão, como sejam «bastão, bastão extensível, bastão elétrico».

Com a alteração introduzida na **al. i) do n.º 2 do artigo 3.º** (classificação das armas, munições e outros acessórios) **do RJAM** fica ressalvado o uso de «bastões elétricos ou extensíveis» por profissionais de segurança privada, o mesmo sucedendo com a alteração introduzida no **n.º 6 do artigo 4.º** (armas de classe A) **do RJAM**.

Importa sublinhar ainda que na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (RJAM) não existe qualquer referência a «cassetetes», sendo que a mesma apenas⁴ existe no n.º 4 da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio (REASP).

Assim, **seria aconselhável o suprimento da referência a um instrumento que, apesar de comumente associado à atividade das forças de segurança pública** (sendo identificado como «1. cacete curto, de madeira ou de borracha, com alça numa das extremidades 2. Moca ou cacheira»⁵), **não se mostra expressamente definido no RJAM, devendo fazer-se uma menção rigorosa aos meios de defesa não letais, nos moldes previstos no sobredito regime jurídico das armas e munições.**

b) Os «aerossóis de defesa homologados de acordo com a legislação europeia⁶» são armas da classe E, conforme decorre do n.º 7, alínea a) do artigo 3.º (classificação das armas, munições e outros acessórios) do RJAM⁷, sendo que já serão armas de classe A os restantes aerossóis (bem como as armas lançadoras de gases ou dissimuladas sob a forma de outro objeto), conforme decorre da alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º (definições legais), o «Aerossol de defesa» é definido como todo o contentor portátil de gases comprimidos cujo destino seja unicamente o de produzir descargas de gases momentaneamente neutralizantes da

⁴ Ressalvam-se Decretos-Regulamentares e Portarias que definem o uniforme e o equipamento das forças de segurança (como a PSP), onde o cassetete é listado como parte do equipamento individual de serviço para manutenção da ordem pública.

⁵ Cassetete – no Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto Editora. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/cassetete> [visualizado em 2026-03-14 13:09:47].

⁶ Diretiva (UE) 2016/2037 da Comissão, de 21 de novembro de 2016, que altera a Diretiva 75/324/CEE do Conselho no que diz respeito à pressão máxima admissível das embalagens aerossóis e a fim de adaptar as suas disposições de rotulagem ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas e Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de maio de 2017 que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas.

⁷ São armas da classe E: a) Os aerossóis de defesa homologados de acordo com a legislação europeia, que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objetos.



capacidade agressora, não podendo ter a configuração de arma de fogo ou dissimular o fim a que se destina.

Decorre das alíneas p) e r) do n.º5 do mesmo artigo que «Porte de arma» consiste no ato de trazer consigo uma arma municada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato, ou uma arma branca, arma elétrica, aerossóis de defesa ou bastão extensível e que «Transporte de arma» é o ato de transferência de arma branca, arma elétrica, aerossóis de defesa, bastão extensível, ou de arma de fogo descarregada e desmunicada ou desmontada, de um local para outro, de forma a não serem suscetíveis de uso imediato.

Importa lembrar que, tal como sucede quanto aos bastões extensíveis e armas elétricas, o artigo 41.º (uso, porte e transporte) do RJAM, dispõe que os aerossóis devem ser portados ou transportados em bolsa ou estojo adequados ao modelo em questão, com adequadas condições de segurança, sendo que nas zonas restritas de segurança dos aeroportos e a bordo de uma aeronave, carecem de autorização da autoridade competente, sendo o seu transporte a bordo de aeronaves, como carga, sujeito ao disposto na Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

Com a alteração introduzida no **n.º 3 do artigo 44.º** (armas elétricas, aerossóis de defesa e outras armas de letalidade reduzida) **do RJAM** fica ressalvado o uso de «armas da classe E consistentes em aerossóis de defesa homologados pela PSP e armas elétricas até 200 000 V, dotadas de mecanismo de segurança» por profissionais de segurança privada.

Acresce que nos termos do referido artigo 44.º (armas elétricas, aerossóis de defesa e outras armas de letalidade reduzida) do RJAM, o uso de arma elétrica, aerossóis de defesa e outras armas não letais deve ser precedido de aviso explícito quanto à sua natureza e intenção da sua utilização, aplicando-se, com as devidas adaptações, as limitações definidas no artigo 42.º (uso de armas de fogo), sendo que estas armas ou dispositivos devem ser transportados em bolsa própria para o efeito, com o dispositivo de segurança acionado, e ser guardados no domicílio em local seguro.

c) Relativamente às «armas elétricas até 200 000 Volts, com mecanismo de segurança» importa lembrar que as armas elétricas (tasers, dispositivos de choque) são classificadas como de classe E nos termos da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º⁸ (classificação das armas, munições e outros acessórios) do RJAM.

⁸ São armas da classe E: (...) b) As armas elétricas até 200 000 V, com mecanismo de segurança e que não sejam iguais a armas de outra classe ou a outros objetos.



Note-se que os restantes aparelhos que emitam descargas elétricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º ou dissimuladas sob a forma de outro objeto, são já armas de classe A.

Tal como sucede quanto aos bastões extensíveis e aos aerossóis, o artigo 41.º (uso, porte e transporte) do RJAM, dispõe que as armas elétricas devem ser portadas ou transportadas em bolsa ou estojo adequados ao modelo em questão, com adequadas condições de segurança, sendo que nas zonas restritas de segurança dos aeroportos e a bordo de uma aeronave, carecem de autorização da autoridade competente, sendo o seu transporte a bordo de aeronaves, como carga, sujeito ao disposto na Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

Com a alteração introduzida no **n.º 3 do artigo 44.º** (armas elétricas, aerossóis de defesa e outras armas de letalidade reduzida) **do RJAM** fica ressalvado o uso de «armas da classe E consistentes em aerossóis de defesa homologados pela PSP e armas elétricas até 200 000 V, dotadas de mecanismo de segurança» por profissionais de segurança privada.

Nos termos do referido artigo 44.º (armas elétricas, aerossóis de defesa e outras armas de letalidade reduzida) do RJAM, o uso de arma elétrica, aerossóis de defesa e outras armas não letais deve ser precedido de aviso explícito quanto à sua natureza e intenção da sua utilização, aplicando-se, com as devidas adaptações, as limitações definidas no artigo 42.º (uso de armas de fogo), sendo que estas armas ou dispositivos devem ser transportados em bolsa própria para o efeito, com o dispositivo de segurança acionado, e ser guardados no domicílio em local seguro.

d) As algemas não são classificadas como arma, antes integrando os meios auxiliares da coação física, sendo o seu uso restrito a forças de segurança, estando previsto, entre o mais⁹, na alínea d) do n.º 3 do artigo 88.º (tipos, finalidades e utilização) e no n.º 3 do artigo 95.º (tipos e condições de utilização dos meios coercivos) da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro - Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL).

Especificamente quanto à sua utilização, prevê o artigo 91.º (utilização de algemas) do CEPMPL que:

1- As algemas podem ser utilizadas, sempre que possível sob vigilância médica, pelo tempo estritamente indispensável, sempre que de outro modo não seja possível evitar que o recluso pratique actos de violência contra bens jurídicos pessoais, do próprio ou de terceiro, ou patrimoniais.

⁹ Por exemplo no Regulamento de Utilização de Meios Coercivos nos Serviços Prisionais.



2- As algemas podem ainda ser usadas nas deslocações ao exterior para prevenir perigo de evasão ou tirada ou de prática dos actos referidos no número anterior.

3- As algemas apenas podem ser aplicadas nos pulsos, devendo ser retiradas quando o recluso compareça perante autoridade judicial ou administrativa e durante a realização de acto médico, excepto quando aquela autoridade ou quem realizar o acto médico determinar o contrário.

Como se pode ler no Acórdão da Relação de Lisboa de 2024-06-20 (Processo n.º 911/22.2GACSC.L1-9¹⁰) «I- A utilização de instrumentos de restrição de movimentos, como por exemplo algemas, é algo que apenas em circunstâncias excepcionais pode ser aceite, à luz das boas práticas internacionalmente reconhecidas. II- É o que sucede quando há razões médicas, para proteção do próprio arguido, quando tem tendência para a automutilação, por exemplo, ou razões de segurança, designadamente para prevenir uma eventual fuga ou agressões a terceiros ou danos a bens materiais».

Uma vez que a segurança privada não está investida de poderes de autoridade, é-lhe vedado algemar cidadãos, exceto em situações de detenção em flagrante delito e se não estiver presente autoridade judiciária ou entidade policial, devendo entregar imediatamente o detido a uma dessas entidades.

Neste sentido, com todos estes (compreensíveis) constrangimentos e apenas para imobilização imediata excepcional, **seria relevante ressaltar tal excepcionalidade nas alíneas do n.º 2 do artigo 32.º-B, que condicionam o uso destes meios de defesa não letais.**

Sendo até usual o uso de lanternas no exercício da atividade de segurança privada, não se alcança a sua inserção no leque dos meios de defesa não letais consagrados nestas alterações.

Neste sentido, **a fim de evitar inconsistências e confusões na interpretação do diploma, seria desejável eliminar a menção a lanternas da alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º-B da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio (REASP).**

Quanto às alterações a operar à **Lei n.º 34/2013, de 16 de maio (Regime do Exercício da Atividade de Segurança Privada)**, importa ainda lembrar que o seu (inalterado) artigo 32.º (porte de arma), dispõe que:

¹⁰ In <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/911-2024-878108175>



1- O pessoal de vigilância está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo, neste caso, recorrer, designadamente, às armas da classe E.

2- Em serviço, o porte de arma só é permitido se autorizado por escrito, cumulativamente, pela entidade patronal e pela entidade contratante do serviço, podendo qualquer das autorizações ser revogada a todo o tempo.

3- A autorização concedida pela entidade patronal é anual e expressamente renovável, emitida em nome individual, contendo o tipo de arma e as suas especificações técnicas.

4- A autorização prevista no número anterior é comunicada no mais curto prazo, que não pode exceder 24 horas, à Direção Nacional da PSP.

5- As demais condições de porte de arma são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Não obstante ter sido suprimido boa parte do anterior n.º 4 do artigo 34.º (que previa que «Não é permitido o uso de algemas, bastões, cassetetes, lanternas de comprimento superior a 0,30 m e de equídeos na prestação de serviços de segurança privada»), remanescendo apenas a proibição de uso de equídeos, não houve qualquer alteração a este artigo 32.º.

Importa, pois, harmonizar o sobredito artigo 32.º da REASP com as alterações preconizadas no Projeto de Lei.

Quanto às alterações à **Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Regime Jurídico das Armas e Munições)**, para permitir o uso de meios de defesa que hoje são vedados ou não regulamentados para estes profissionais, está ressalvada a alusão aos «profissionais de segurança privada devidamente credenciados, exclusivamente no exercício das suas funções e nos termos legalmente previstos» quanto ao uso de bastões elétricos ou extensíveis na **alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º** (classificação das armas, munições e outros acessórios) e no **n.º 6 do artigo 4.º** (armas da classe A) do RJAM.

Também houve o cuidado de proceder ao aditamento de um **n.º 3 ao artigo 44.º** (armas elétricas, aerossóis de defesa e outras armas de letalidade reduzida) do RJAM para ressaltar o uso de «armas da classe E consistentes em aerossóis de defesa homologados pela PSP e armas elétricas até 200 000 V, dotadas de mecanismo de segurança» por profissionais de segurança privada.

Aqui chegados e lembrando que este alargamento da possibilidade de uso de meios de defesa não letais por parte dos profissionais de segurança privada se reconduz a uma opção política que não cabe ao CSM sindicar, importa deixar a seguinte nota.



Está em causa a legalização do uso de meios de defesa (ainda que não letais) que até hoje estavam vedados (ou não regulamentados) e um vasto lastro de ocupações profissionais relacionadas com a segurança privada, que, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, compreendem as especialidades de Vigilante; Segurança-porteiro; Vigilante de proteção e acompanhamento pessoal; Assistente de recinto desportivo; Assistente de recinto de espetáculos; Assistente de portos e aeroportos; Vigilante de transporte de valores; Fiscal de exploração de transportes públicos; Operador de central de alarmes e ainda Operador de valores, nos termos do n.º 4 do mesmo preceito legal (sendo que este normativo está longe de ser taxativo¹¹).

Não existindo uma definição legal do que sejam meios letais ou não letais (no RJAM encontramos apenas menções dispersas a armas não letais, letalidade reduzida, a agressão letal e a zona letal), é evidente que tais meios de defesa (ainda que não letais ou de letalidade reduzida) têm uma aptidão evidente a ofender a saúde e a integridade física de qualquer cidadão e a sua utilização lícita à luz do ordenamento jurídico pressupõe uma certa dimensão do *ius imperium* exclusivo do Estado.

Ora, não encontramos uma fundamentação ou reflexão, ainda que sumária, sobre a tensão dimanante dos direitos em causa com estas alterações legislativas que, em certa medida, se apresentam como profundamente inovadoras e contrastantes com séculos de monopólio estatal da força pública.

Com efeito, a Constituição da República Portuguesa (CRP) contém vários limites relevantes quando se discute a atribuição de poderes coercivos a entidades privadas, decorrendo do artigo 272.º¹² que a polícia é uma função exclusiva do Estado e o uso da força pública é monopólio das forças e serviços de segurança (a autorização para uso de instrumentos coercivos tradicionalmente reservados à polícia aproxima a segurança privada de uma função de “polícia paralela”, que desafia o monopólio estatal do uso da força).

Por outro lado, nos termos do artigo 18.º da CRP, ao preconizar uma alteração deste jaez, o legislador deve demonstrar que tal medida é necessária, adequada e proporcional.

¹¹ Como se alcança do n.º 5 do referido artigo 17.º do REASP «Sem prejuízo do disposto em legislação especial, os grupos profissionais ou profissões que exerçam ou compreendam as funções equivalentes às especialidades previstas no n.º 3, independentemente da sua designação ou categoria prevista em contrato coletivo de trabalho, ficam sujeitos ao regime estabelecido pela presente lei».

¹² Artigo 272.º da CRP (Polícia) 1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos. 2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário. 3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. 4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.



Por forma a ganhar consistência e antecipar discussões quanto à sua conformidade à Constituição, **seria aconselhável que o diploma refletisse a necessária ponderação destes considerandos, eventualmente fazendo os ajustes que se tenham por convenientes** (saltando particularmente à vista a conveniência em se restringir o universo dos profissionais de segurança privada que ficarão habilitados ao uso destes meios de defesa não letais).

Existem ainda **outos fatores que sugerimos sejam ponderados** no âmbito desta iniciativa legislativa:

- um decorre da circunstância de não se encontrar na recente Proposta de Lei n.º 60/XVII/1.^a, que define os objetivos, as prioridades e orientações da política criminal para o biênio de 2025-2027, qualquer enquadramento do propugnado neste Projeto de Lei, o que seria de evidente conveniência;

-outro decorre da circunstância da segurança privada ser definida no REASP como complementar, não substitutiva e sem poderes de autoridade, sendo que, com a introdução de meios coercivos aproxima vigilantes de funções policiais, podendo criar confusão aos cidadãos, risco de usurpação de funções e eventuais dificuldades operacionais para PSP e GNR;

-o último está relacionado com a inevitável sobrecarga nas funções da PSP, pois que o Projeto de Lei atribui à PSP encargos relacionados com a homologação de equipamentos, fiscalização do uso, registo de incidentes e certificação de formação (quando a PSP já é responsável, entre o mais, pela fiscalização de armas, licenciamento de segurança privada e controlo de estabelecimentos). Daqui é possível antever um claro impacto logístico, material e financeiro, pois que a PSP teria de reforçar ou criar estruturas, aumentar recursos e ampliar a fiscalização, sem que a iniciativa legislativa preveja meios adicionais para o efeito.

4. Conclusão

O presente Projeto de Lei está de acordo com as motivações que o determinaram, consubstanciando uma opção de política legislativa, sem prejuízo da sugestão da ponderação das observações acima assinaladas.



**Marcos Filipe
Nunes Pires
Gonçalves**
Adjunto/a

Assinado de forma digital por Marcos
Filipe Nunes Pires Gonçalves
731326488f11c6c2e6ed10393429d2a7bf94c9e0
Dados: 2026.03.16 13:59:01

